



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 105/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 15 de julho de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 105/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DA SAÚDE, DA QUALIDADE DE VIDA E DA VALORIZAÇÃO DOS INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 105/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DA SAÚDE, DA QUALIDADE DE VIDA E DA VALORIZAÇÃO DOS INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 105/2026 dispõe sobre o estabelecimento de diretrizes para a promoção da saúde física, mental, emocional e ocupacional, da qualidade de vida e da valorização dos integrantes da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco.

A proposição possui natureza eminentemente programática, limitando-se a



Câmara Municipal de Ouro Branco

estabelecer princípios, objetivos e diretrizes para orientar futuras ações da Administração Pública Municipal, sem criar cargos, funções, órgãos ou estruturas administrativas, tampouco alterar o regime jurídico dos servidores públicos ou impor obrigações de execução imediata ao Poder Executivo.

Sob o aspecto da competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por tratar de diretrizes voltadas à promoção da saúde ocupacional e à valorização da Guarda Civil Municipal, inexistindo usurpação de competência da União ou do Estado.

Quanto à iniciativa, embora o art. 53 da Lei Orgânica reserve ao Chefe do Poder Executivo a propositura de leis relativas ao regime jurídico dos servidores e à organização da Guarda Civil Municipal, a presente proposição não incide sobre essas matérias. O projeto não altera o estatuto funcional dos servidores, não modifica atribuições, não cria cargos ou órgãos, nem interfere na estrutura administrativa da corporação, restringindo-se ao estabelecimento de diretrizes gerais cuja implementação permanecerá condicionada à conveniência administrativa, ao planejamento governamental e à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral, consolidou o entendimento de que não há violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo quando a lei de iniciativa parlamentar apenas institui diretrizes ou políticas públicas de caráter geral, sem dispor sobre a estrutura da Administração, as atribuições de seus órgãos ou o regime jurídico dos servidores públicos.

No mérito, a proposição revela-se compatível com os princípios da eficiência, da dignidade da pessoa humana, da valorização do servidor público e da supremacia do interesse público. Os integrantes da Guarda Civil Municipal exercem atividade essencial à proteção do patrimônio público e da segurança municipal, estando sujeitos a significativo desgaste físico, emocional e psicológico, razão pela qual a adoção de diretrizes voltadas à promoção da saúde ocupacional e da qualidade de vida mostra-se



Câmara Municipal de Ouro Branco

medida de relevante interesse público, contribuindo para a prevenção de doenças ocupacionais, a redução de afastamentos funcionais e o aprimoramento da eficiência dos serviços prestados à coletividade.

Além disso, a proposta encontra respaldo no dever constitucional de promoção da saúde (art. 196 da Constituição Federal) e foi redigida de forma cautelosa, limitando-se ao estabelecimento de normas orientadoras, sem criar despesas obrigatórias ou impor a implantação imediata de programas específicos, preservando a discricionariedade administrativa do Poder Executivo.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Saúde e Assistência Social e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.



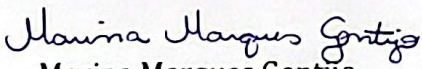
Câmara Municipal de Ouro Branco

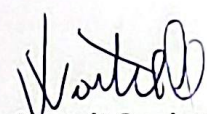
A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

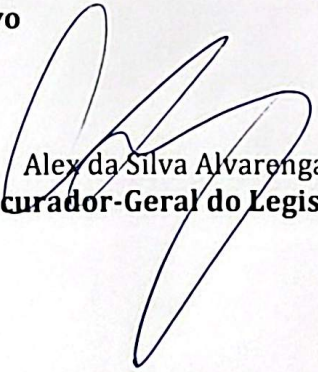
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 105/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DA SAÚDE, DA QUALIDADE DE VIDA E DA VALORIZAÇÃO DOS INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Ouro Branco, 04 de agosto de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo